PUBLICADO NO JORNAL DO MUNICIPIO
EM 19 / 04 / 2018
Func. Responsável

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar Nº 31/2018
De 19 de abril de 2018

ALTERA OS ARTIGOS **3º, 6º, 235, 237, 251 E 253** DA **LEI 510/17 - CÓDIGO DE OBRAS E URBANIMO MUNICIPAL**, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, faço saber que o Poder Legislativo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos **3º, 6º, 235, 237, 251 e 253** do **CÓDIGO DE OBRAS E URBANIMO**, aprovado pela LEI Nº 510 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Os pequenos serviços para melhoria dos imóveis, tais como: conservação, construção de toldos de qualquer natureza, cimentados, pavimentação de pátios internos e outros serviços que não impliquem em acréscimo de área construída superior a 30,00m², terão suas licenças liberadas, sem que seja necessária a apresentação do projeto de arquitetura".

"Art. 6º- As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão de Licença pelo órgão competente no Município, de acordo com as exigências contidas neste código e mediante responsabilidade técnica por profissional legalmente habilitado.

§1º - Estarão isentas de responsabilidade técnica as edificações de interesse social, com até 70,00m², construídas em regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional.

§2º - No caso específico das edificações de interesse do social com até 70m², construídas sob regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencente a nenhum programa habitacional, deverá ser encaminhado ao órgão competente um desenho esquemático representativo da construção, contendo as seguintes informações:

PUBLICADO NO JORNAL
DO MUNICIPIO
EM 19 / 04 / 2018
Func. Responsável

I. Dimensões da construção e do lote;
II. Localização da construção no lote; e
III. Endereço completo da obra.

§3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior deve-se ainda apresentar cópia do registro do imóvel e autorização do proprietário para edificação caso o mesmo não seja de sua propriedade".

"**Art. 235** - As multas aplicáveis ao profissional ou firma responsável pelos projetos ou planos e execução dos serviços ou obras, são as seguintes:

I - 50 (cinquenta) Unidade Fiscal, por apresentar projeto ou plano em desacordo com o local, falseando, medidas, topografia, cursos de água, cálculos, memorial justificativos ou outros elementos relevantes, bem como inobservância de alinhamentos e nivelamentos.

II – 50 (cinquenta) Unidade Fiscal, por assumir responsabilidade, técnica e entregar sua execução a terceiros, ou imperícia técnica de obras, serviços e instalações, com prejuízos ao interesse público".

"**Art. 237** - As multas aplicáveis simultaneamente aos profissionais ou firmas responsáveis e aos proprietários, são as seguintes:

I - Execução de obras ou serviços sem a licença exigida ou em desacordo com o projeto ou plano aprovado, e ainda por alteração dos elementos geométricos essenciais;

II - Não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou determinação constante no laudo de vistoria;

III - Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;

IV - Inobservância das prescrições legais sobre equipamentos de segurança e proteção;

PUBLICADO NO JORNAL
DO MUNICIPIO
EM 19 / 04 / 2018
Func. Responsável

V - Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos, no local da obra; e

VI - Colocação de material (que será utilizado na execução da obra ou serviço) no passeio ou logradouro público.

§1° As infrações descritas nos incisos I, II, III e IV serão aplicadas multa no valor de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal, além da penalidade de embargo.

§2° As infrações constantes dos incisos V e VI serão aplicadas multas no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscal".

"**Art. 251** - As taxas para emissão de licenças para construção, reconstrução e reforma, serão cobradas em porcentagem da Unidade Fiscal do Município, aplicadas sobre a área considerada, na forma abaixo:

I - Padrão Baixo: 4% (quatro por cento) da Unidade Fiscal por metro quadrado;

II - Padrão Normal: 6% (seis por cento) da Unidade Fiscal por metro quadrado;

III - Padrão Alto: 8% (oito por cento) da Unidade Fiscal por metro quadrado; e

IV- Padrão Luxo: 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal por metro quadrado".

"**Art. 253**- O Imposto Sobre Serviços das obras e serviços previstos neste Código obedecerá às alíquotas de 2% (dois por cento), 3% (três por cento), 4%(quatro por cento) e de 5% (cinco por cento) do valor tributável. Sendo utilizada a alíquota de 2% (dois por cento) para obras com valor tributável de até 900(novecentos) Unidade Fiscal do Município; a alíquota de 3% (três por cento) para obras com valor tributável entre 900(novecentos) e 1.000(um mil) Unidade Fiscal do Município; a alíquota de 4%(quatro por cento) para obras com valor tributável entre 1.000(um mil) e 1.100(um mil e cem) Unidade Fiscal do

PUBLICADO NO JORNAL
DO MUNICIPIO
EM 19 / 04 / 2018
Func. Responsável

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

Município; e a alíquota de 5% (cinco por cento) para obras com valor tributável acima de 1.100(um mil e cem) Unidade Fiscal do Município.

§1° Considera-se valor tributável, para efeito deste artigo, 50% (cinquenta por cento) do custo, por metro quadrado, da obra".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

GABINTE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA, EM 19 DE ABRIL DE 2018.

FABIANO PEDRO DA SILVA
Prefeito Constitucional